

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES – MATO GROSSO – VEREADOR BENEDITO EDMILSON DE FREITAS FILHO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES – MT

PROTOCOLO Nº 584

DATA: 04/12/2018

HORA: 16:59 horas

ASS.: Wesley

JUAREZ BUENO PACHECO, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 253.288 SSP/MT, CPF nº 138.840.341-20. Título Eleitoral nº 001971951864, residente e domiciliado na Rua do Penhasco, nº201, bairro Bom Clima, Chapada dos Guimarães; **SÉRGIO REZENDE DE SOUZA**, brasileiro, CPF nº 299.929.151-53, Título Eleitoral nº 000835851848, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 296, Centro, Chapada dos Guimarães- MT, **SEBASTIÃO MARTINS**, brasileiro, portador do Título Eleitoral nº 0179 7982 1805 e CPF nº 000.599.451-92, residente e domiciliado na Avenida Rubens Paes de Barros Filho, nº 1097, Altos do Mirante, Chapada dos Guimarães – MT, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Chapada dos Guimarães e no Decreto Lei nº 201/67 apresentar

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Contra Excelentíssima Prefeita Municipal de Chapada dos Guimarães, Senhora **THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO OLIVEIRA**, objetivando seja a mesma, oportunamente transformada em acusação

que, após contraditório e ampla defesa, deverá ensejar a cassação do mandato eletivo da mesma, pelos motivos seguintes:

FATOS

1. ATRASO NO ENVIO DOS INFORMES DO APLIC PARA O TRIBUNAL DE CONTAS O ESTADO DE MATO GROSSO.

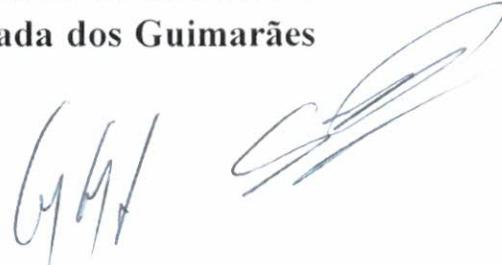
É fato notório e do conhecimento de todos que a Senhora THELMA DE OLIVEIRA, Prefeita deste Município, vem reiteradamente descumprindo a obrigação constitucional de PRESTAR CONTAS junto aos órgãos fiscalizadores. Esse descumprimento refere-se ao não encaminhamento dos informes do APLIC para o Tribunal de Contas, conforme-se se comprova por extrato emitido pelo site do próprio tribunal. Essa omissão vem desde o exercício de 2017 e impede que o Tribunal e a própria Câmara Municipal exerça o seu papel FISCALIZADOR do erário público.

2. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS COM PREÇO SUPERFATURADO

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através de seus competentes Auditores Externos, realizaram levantamento na Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães – Processo nº 236756/2017.

Dentre os inúmeros achados da auditoria, é de se observar o fato narrado no item **2.3.2** do relatório em anexo, a constatação de **SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO.**

Constatou-se que houve uma variação de 223% (DUZENTOS E VINTE E TRÊS POR CENTO) entre o preço normal de mercado e o preço pago pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães



e que foi pago o valor de R\$ 7.544,70 à empresa PRISCILA TALITA DA CRUZ LEÃO – NOME FANTASIA “BRIDE HOBBIE CONFECÇÕES”.

O fato se agrava ainda mais, diante do apontamento da auditoria com referência a natureza da empresa que forneceu os materiais, ou seja, trata-se de uma LOJA DE CONFECÇÕES, que não pertence ao ramo dos materiais adquiridos. Uma loja de roupas vendendo artigos de papelaria e limpeza.

Outro agravante é a que os técnicos do Tribunal realizaram uma visita “in loco” na sede da citada empresa e lá constataram que não havia ESTOQUE DE PRODUTOS, e que havia **apenas alguns vestuários expostos.**

Ficou demonstrado também que os materiais não foram entregues, conforme relato dos técnicos do Tribunal de Contas, a seguir transcrito:

“Cabe ressaltar que nem a Prefeitura, nem o fornecedor conseguiram comprovar a efetiva entrega dos produtos constantes da NF de fornecimento, além disso, a NF de compra apresentada pela fornecedora, tem a data de emissão em 11/05/2017 e de venda para a Prefeitura em 10/05/2017.”

Conclui-se que a Prefeitura de Chapada dos Guimarães, primeiramente realizou o pagamento à fornecedora, no dia 10/05/2017 e esta de posse dos recursos adquiriu os produtos da empresa ASSAÍ ATACADISTA, em Cuiabá, ou seja houve intermediação de uma empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios.

Diante do quadro narrado, constata-se claramente que ocorreu:

- a) A omissão diante de compra direta superfaturada, quando deveria ter verificado a regularidade dos procedimentos adotados na compra;
- b) Essa omissão da gestora resultou no **superfaturamento dos produtos;**



- c) Os documentos apontam a existência de anormalidade no processo de compra que resultou superfaturamento;
- d) A revenda de produtos a preços superiores aos praticados pelo mercado varejista, resultou em superfaturamento de preços;
- e) Como não houve a efetiva entrega dos materiais, cabe a restituição dos valores indevidamente pagos.

Os fatos aqui apontados, da mais alta gravidade, e diante da comprovada participação da Alcaide, impõe inclusive o afastamento da Prefeita do seu cargo, Temos então que os fatos elencados configura a prática de crime pela senhora Prefeita Municipal.

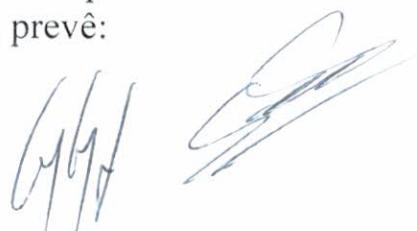
Como narrado, a atual Prefeita cometeu ato que caracteriza IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (enriquecimento ilícito), sendo aplicável no caso o artigo 20 da lei 8.429/92, que assim reza:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou **administrativa competente** poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

3. **DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO DOS PROJETOS DE LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2019 PARA A CÂMARA MUNICIPAL.**

Aproxima-se o inicio do recesso parlamentar da Câmara Municipal, previsto para o dia **22 de dezembro do corrente exercício** – conforme Regimento Interno, e até a presente data, a Senhora Prefeita Municipal **NÃO ENCAMINHOU** para apreciação e deliberação do Legislativo, os projetos de leis relativos à **LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual**, o que configura descumprimento do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que assim prevê:



“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
IX – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual até o dia 15 de Junho do exercício financeiro, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 30 de Julho de cada exercício financeiro e as propostas de Orçamento Anual até o dia 30 de Setembro do exercício financeiro, obedecido ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04/05/200;”

Não é necessário muito esforço para se perceber que a Senhora Prefeita, DESCUMPRIU OS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA LEI ORGÂNICA, quebrando assim o juramento de posse que prevê a obediência à Lei Orgânica Municipal e, por conseguinte a senhora Prefeita cometeu ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

4. AQUISIÇÃO GRAMAS PARA JARDINAGENS E MUDAS DE ÁRVORES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE TURISMO – VALOR R\$ 150.837,00

A Administração Municipal efetivou o pagamento da importância de R\$ 150.837,00 (cento e cinquenta mil, oitocentos trinta e sete reais) para a Empresa JOÃO PAULO FANINI DOURADINHO, conforme NOTA DE EMPENHO nº 1872/2018 referente a aquisição de grama e árvores para paisagismo, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Turismo. Essa aquisição ocorreu no período de 14/06/2018 a 19/10/2018. No entanto, o que se observa é que tais produtos não estão utilizados na zona urbana de Chapada dos Guimarães, uma vez que a Praça Dom Wunibaldo (Praça Matriz), VEM RECEBENDO PEDRISCO “BRITA” em vez de grama e das árvores que SUPOSTAMENTE FORAM ADQUIRIDAS. O fato interessante e que chama a atenção é que a NOTA DE EMPENHO 1872/2018, foi INTEGRALMENTE LIQUIDADA E PAGA. Importante frisar que foram adquiridas 150 PALMEIRAS, com 3 metros de altura, e andando pela cidade é impossível localizar o plantio das mesmas.

5. SUPRIMENTO DE FUNDOS

O que deveria ser exceção virou regra na Administração Municipal de Chapada dos Guimarães, ou seja, a concessão de



verbas denominadas de SUPRIMENTOS vem ocorrendo diariamente e em valores que ultrapassam os limites em regulamento. Essa situação caracteriza o desvio de finalidade e por consequência prejuízo ao erário público. O valor repassado a terceiros corresponde a **RS 140.000,00 (CENTO E QUARENTA MIL REAIS)**

6. DESATENDER OS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (NEGATIVA DE RESPOSTA A REQUERIMENTOS).

Na mesma toada de nunca prestar contas ao Poder Legislativo e também à sociedade Chapadense, a Senhora THELMA DE OLIVEIRA – Prefeita Municipal deixou de responder a **inúmeros requerimentos de informações** formulados pelos Senhores Vereadores e regularmente aprovados em Plenário.

Essa conduta da Senhora Prefeita, se caracteriza como **infrações político-administrativas** sujeitas ao **julgamento pela Câmara dos Vereadores** e **sancionadas com a cassação do mandato**, conforme disposto no inciso III artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67, abaixo transcrito:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

.....
III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;”

PEDIDO FINAL

Por todo o exposto requerem o recebimento da presente DENÚNCIA que deverá ter o trâmite previsto no Decreto Lei nº 201/67, com a aplicação do artigo 203, parágrafo 2º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 203. ...

§ 2º O Prefeito **poderá ser afastado liminarmente de suas funções**, em qualquer fase do processo, por decisão de **dois terços** dos integrantes da Câmara

